



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Norma que regulamenta
o relacionamento do
Hospital de Clínicas de
Porto Alegre - HCPA
com as fundações de apoio



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Norma que regulamenta o
relacionamento do Hospital
de Clínicas de Porto Alegre -
HCPA com as fundações de
apoio

Setembro de 2025

Sumário

Do credenciamento das fundações de apoio	5
Capítulo I - Das condições para o credenciamento	5
Capítulo II - Do credenciamento das fundações de apoio	8
Capítulo III - Das relações com as fundações de apoio	10
Capítulo IV - Do acompanhamento e controle	13
Capítulo V - Das vedações	15
Capítulo VI - Das disposições finais	17

Do credenciamento das fundações de apoio

Art.1º A prévia concordância do HCPA com o registro e o credenciamento de Fundações de Apoio no Ministério da Educação - MEC e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e as condições de relacionamento das mesmas com o HCPA, para fins da Lei nº 8.958/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, reger-se-á pela presente Norma.

Capítulo I

Das condições para o credenciamento

Art. 2º A celebração de instrumentos jurídicos entre o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA e a Fundação de apoio depende de prévio credenciamento perante o Ministério da Educação - MEC e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, nos termos do decreto nº 7.423 de 2010, e demais condições:

I - apoiar a execução dos projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo a inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira;

II - submeter-se ao controle de gestão, a que se refere o Art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 8.958/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013;

III - ciência e acompanhamento, pelo HCPA, dos contratos e convênios celebrados com terceiras entidades, referente ao apoio a outra(s) instituição(ões), para avaliação da compatibilidade a que se refere o Decreto nº 7.423/2010.

IV - cumprir requisitos legais relativos à transparência, aos princípios e às boas práticas da administração pública;

V - submeter-se à avaliação anual de suas atividades de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, mediante análise de relatórios, auditorias e prestação de informações, tanto em caráter geral, quanto sobre os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com o HCPA ou com a participação desta.

Art. 3º A fundação de apoio que pretenda obter a prévia concordância referida no Art. 2º da presente Decisão deverá ter entre suas finalidades o apoio às atividades de ensino, pesquisa extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e atender aos seguintes critérios de relacionamento:

I - a Fundação pretendente deverá comprometer-se com as normas institucionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, para tanto admitindo a verificação permanente da compatibilidade de suas atividades com a missão e finalidade do HCPA, em especial no que tange a atividades relacionadas a terceiras entidades, bem como comprometer-se com o cumprimento dos normativos internos do HCPA, no que lhe couber;

II - a fundação pretendente deverá submeter-se à avaliação permanente de suas atividades de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, mediante auditorias e prestação de informações, tanto em caráter geral, quanto nos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com o HCPA ou com a participação deste;

III - permissão de remuneração de seus dirigentes, respeitados os permissivos e as limitações legais das respectivas carreiras às quais os mesmos pertencem;

IV - ressalvados os valores destinados à manutenção da fundação e às provisões definidas pelos seus respectivos Conselhos, reaplicar seus eventuais superávits financeiros na consecução dos objetivos estatutários da fundação.

Art. 4º A concordância manifestada pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA vigorará pelo prazo de validade do registro e credenciamento, obtido pela fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, e deverá ser reiterada expressamente a cada renovação do mesmo registro e credenciamento.

Art. 5º A prévia concordância, que por primeira vez for solicitada pela fundação de apoio, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - comprovação de sua constituição como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, através de estatuto devidamente registrado;

II - comprovação dos atos de designação regular dos administradores, cujos mandatos estejam vigentes, bem como dos membros integrantes dos colegiados fundacionais, devidamente registrados;

III - comprovação de não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes, ressalvados a previsibilidade legal e a expressa previsão em estatuto;

IV - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

V - relatório quanto aos recursos humanos e materiais alocados ao funcionamento regular da fundação;

VI - demonstrações financeiras do ano civil imediatamente anterior se houver, inclusive com discriminação por projetos apoiados, mais os balancetes mensais posteriores;

VII - plano de atividades a ser desenvolvido pela fundação, no apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

VIII - relação dos convênios e contratos mantidos com outras instituições e entidades, vigentes ou encerrados, nos últimos 2 (dois) anos.

Capítulo II

Do credenciamento das fundações de apoio

Art. 6º A renovação da concordância com o registro, também prévia e expressa, além de avaliação de qualidade do apoio prestado pela Fundação de apoio no período, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu Órgão Colegiado Deliberativo Superior e ratificado pelo Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, dentro do prazo de noventa dias de sua emissão;

II - avaliação de desempenho, prevista no item IV do artigo 14 desta Decisão e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, atestando sua regularidade financeira e patrimonial, acompanhadas de parecer de auditoria independente.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e IV do art. 5º somente nos casos em que tenham sofrido qualquer alteração.

§ 2º Com vista ao disposto no caput, as fundações de apoio deverão, ainda:

I - submeter-se a auditoria pelo órgão de controle interno do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, em especial quanto à formalização dos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com essa instituição;

II - exhibir ou apresentar os instrumentos de convênios e contratos mantidos com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA e com outras instituições e terceiras entidades, vigentes ou encerrados, bem como as correspondentes prestações de contas, se houver ocorrido a aplicação de recursos públicos;

III - comprovar o integral atendimento do artigo 4º-A da Lei 8.958/1994;

IV - dar conhecimento ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA das tomadas de contas, ordinárias e extraordinárias, bem como de auditorias especiais e outros procedimentos congêneres, empreendidas pelos Tribunais de Contas da União ou dos Estados e pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º A Fundação que tiver seu pedido de credenciamento ou de renovação indeferidos ou expirados por apresentação de documentação fora do prazo, ficará impedida de realizar novos projetos com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA até que obtenha novo registro e credenciamento.

Art. 7º A concordância manifestada ou reiterada pelo Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA a qualquer fundação de apoio poderá ser revogada a todo tempo, se houver a prática de atos de gestão contrários aos fins declarados no seu estatuto, ou infringentes dos critérios de relacionamento dispostos na presente Norma, devendo a revogação ser de imediato comunicada ao Ministério da Educação e ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Capítulo III

Das relações com as fundações de apoio

Art. 8º As relações entre as Fundações de Apoio e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA de que trata a presente norma deverão ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou quaisquer outras avenças com objeto genérico.

Art. 9º O relacionamento entre o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA e as Fundações de Apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos, está disciplinado nesta norma, observado o disposto na Lei nº 8.958/1994, alterada pela Lei nº 12.863/2013, no Decreto nº 7.423/2010 e demais Decisões do HCPA.

Art. 10. Os instrumentos celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA utilizado nos projetos realizados nos termos do art. 9º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tec-

nologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos e gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio, contabilizado nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-D da Lei nº 8.958/1994, com a redação dada pela Lei nº 12.863/2013, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da citada Lei nº 8.958/1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologias devem prever a proteção dos resultados gerados em termos de propriedade intelectual.

I - A proteção da propriedade intelectual poderá prever a transferência de conhecimentos, habilidades, processos com outras instituições por meio de licenciamento, cessão, parcerias, consultorias e serviços técnicos, incluindo assistência técnica, e intercâmbio de pessoal. Esta proteção não se limita ao prazo de realização do projeto.

II - A eventual dispensa do pagamento de royalties, em caráter excepcional, deve ser devidamente justificada e aprovada pela Diretoria Executiva do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

III - Na prestação anual de contas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, a fundação de apoio deverá apresentar relatório específico, por projeto, com a informação detalhada sobre o modo de retribuição da propriedade intelectual gerada no HCPA.

§ 4º A dispensa do pagamento de royalties deve ser prevista e devidamente justificada desde a propositura do projeto, e aprovada, pela Diretoria Executiva do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

§ 5º A concessão de bolsas para funcionários do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, será objeto de regulamentação própria, observando-se o disposto no parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 8.958/94, modificada pela Lei nº 12.863/2013.

§ 6º Na prestação anual de contas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, a Fundação de apoio deverá apresentar relatório específico, em nível de projeto, com informação sobre o montante de receitas realizadas pelo projeto e os critérios e valores de ressarcimento ao HCPA em atenção ao que dispõem os parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Art. 11. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA com suas Fundações de Apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado/conveniado.

Art. 12. A Fundação de apoio deverá realizar prestação de contas que abranjam os aspectos contábeis, de legalidade, e economicidade de cada projeto, cabendo ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução dos projetos e respeitar a segregação de funções e responsabilidade entre a Fundação de apoio e a instituição apoiada com base na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 2º O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no §1º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Capítulo IV

Do acompanhamento e controle

Art. 13. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio submeter-se-ão ao controle de gestão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

§ 1º Na execução do controle de gestão de que trata o caput, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA deverá:

I - determinar a fiscalização da concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - determinar a implantação de sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - determinar o estabelecimento de rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - determinar que seja observada a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em uma única pessoa, em especial o seu coordenador;

V - determinar que sejam tornadas públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários;

VI - A prestação de contas dos projetos será encaminhada pela fundação de apoio ao órgão financiador segundo as exigências estabelecidas no instrumento contratual próprio, dando conhecimento ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA das informações pertinentes relativas ao processo de prestação de contas.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA tanto por seu boletim interno quanto pela Internet, respeitadas as disposições sobre sigilo e confidencialidade, porventura constantes em instrumentos celebrados com terceiras instituições.

§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além dos órgãos internos competentes, que subsidiará a apreciação do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, nos termos do art. 3º- A, incisos II e III, da Lei nº 8.958/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013.

Art. 14. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA constituirá comissão designada pela Diretoria Executiva para acompanhamento e avaliação das atividades das Fundações de Apoio, credenciadas e registradas nos termos desta Decisão, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras determinações legais ou decorrentes desse relacionamento institucional:

I - assegurar a vinculação das Fundações à finalidade principal de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, de modo a que essas não se descaracterizem;

II - exercer o controle de gestão, bem como a avaliação permanente das atividades de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

III - avaliar a compatibilidade com as finalidades do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, tal como expressas em seu plano institucional, dos demais contratos e convênios firmados com terceiras entidades, tanto em números de projetos, quanto de recursos envolvidos, referentes ao apoio a terceiras instituições, quando for o caso;

IV - avaliar o desempenho das Fundações de Apoio, baseado em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos;

V - atestar o integral cumprimento, pelas Fundações de Apoio, do disposto no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013.

Capítulo V

Das vedações

Art.15. Fica vedado às Fundações de Apoio:

I - a utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - a utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - a concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - a concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - a concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas;

VII - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) Servidor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA que atue na Direção das Fundações de Apoio; e

b) Ocupantes de cargo de Direção Superior do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

VIII - contratar, sem licitação ou seleção, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) Dirigente da Fundação;

b) Servidor do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, ressalvadas eventuais situações devidamente justificadas e indispensáveis ao andamento do projeto; e

c) Cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de seu dirigente ou empregado da própria fundação ou do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

IX - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à Inovação.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas nesta Norma, não se incluem as nomeações, designações ou contratações do art. 4º do Decreto nº 7.203, de junho de 2010.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art.16. As Fundações de Apoio deverão observar ainda as regras estabelecidas pelo Decreto nº 7.423/2010, referentes à publicação, manutenção e conservação de suas demonstrações financeiras.

Art.17. As Fundações de Apoio manterão divulgação, em sítio conservado na rede mundial de computadores – Internet, de todas as informações determinadas pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 7.423/2010.

Art.18. Esta norma revoga os documentos anteriores que regulavam a mesma matéria.

Aprovada em reunião da Diretoria Executiva nº 948, de 05 de agosto de 2025.

Aprovada em reunião do Conselho de Administração nº 539, de 25 de agosto de 2025.

Processo SEI-HCPA nº 23092.014299/2024-89.



Rua Ramiro Barcelos, 2350.
Largo Eduardo Z. Faraco
Porto Alegre/RS 90035-903
Fone 51 3359.8000
www.hcpa.edu.br